



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000220-63.2013.815.0611

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE 01 : Município de Mari, representado por seu Prefeito
ADVOGADO : Eric Alves Montenegro
APELANTE 02 : Rosivaldo Monteiro da Silva
ADVOGADO : Cláudio G. Cunha
APELADOS : Os mesmos
ORIGEM : Juízo de Direito da Comarca de Mari
JUÍZA : Ana Carolina Tavares Cantalice

EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXCEDENTE. DESPROVIMENTO.

- A Fazenda Pública deve apresentar cálculos descritivos, quando alega excesso de execução nos Embargos à Execução.

APELAÇÃO DO EMBARGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO NESTA PARTE. PROVIMENTO .

- Tendo o Embargado sido intimado a apresentar Impugnação, deve haver a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER A APELAÇÃO DO EMBARGANTE E PROVER A APELAÇÃO DO EMBARGADO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 60.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pelo MUNICÍPIO DE MARI/Embargante e por ROSIVALDO MONTEIRO DA SILVA/Embargado, contra a sentença de fls. 16/18 proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Mari que, nos autos dos Embargos à Execução, rejeitou-os liminarmente, com fulcro no art. 739-A, §5º c/c art. 739, II, ambos do CPC e, em consequência, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de memória de cálculo no feito. Deixou de fixar honorários advocatícios, em razão da inexistência de sucumbência e da singeleza do feito.

Apelação do Embargado - Rosivaldo Monteiro da Silva, fls. 20/23, sustentando que, diante da sua intimação para impugnação aos Embargos e da sucumbência da parte Embargante, a condenação em honorários sucumbenciais é medida que se impõe, e que o valor da causa deveria ter sido retificado, correspondendo ao valor da execução. Requereu, ao final, a retificação do valor da causa e a condenação do Embargante em honorários de sucumbência.

Apelação do Embargante - Município de Mari, fls. 24/33, alegando que não apresentou a memória do cálculo necessário a demonstrar o excesso de execução, porque a planilha apresentada na fase de cumprimento de sentença não trouxe a especificação das verbas, sendo ilíquida. Pugnou pelo provimento do recurso, para que o *decisum* seja anulado e os autos remetidos ao Juízo, para que este mande emendar a inicial, reabrindo novo prazo para Embargos.

Contrarrazões do Embargado, fls. 37/38.

Sem contrarrazões do Embargante – Certidão de fl. 47v.

A Procuradoria Geral da Justiça não ofertou parecer de mérito, fls. 52/53

É o relatório.

VOTO

O Embargante/Apelante não apresentou planilha de cálculos, alegando a notoriedade do excesso de execução e a iliquidez da planilha apresentada na fase de cumprimento da Sentença.

Dispõe o §5º do art. 739-A do CPC, que quando o Embargante alega excesso de execução, deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, e sua inobservância conduz, inclusive, ao indeferimento liminar da inicial, sendo referido dispositivo perfeitamente aplicável à Fazenda Pública.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 535, II, CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 739, § 5º, DO CPC. APLICAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. As disposições gerais sobre excesso de execução são aplicáveis ao procedimento dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, visto que inexistente disposição específica acerca de tal procedimento e que as disposições sobre tal excesso encontram-se em posição topológica no Código de Processo Civil, dentro do título dos embargos do devedor.

3. Dessa forma, **a Fazenda Pública tem o dever legal, como todo executado, de apresentar memória discriminada de cálculos quando da apresentação dos embargos à execução, sob pena de rejeição liminar dos mesmos (art. 739-A, §5º, do CPC).**

4. Provimento negado.

(STJ - REsp 1085948/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009).

A Fazenda Pública tem a obrigação de apresentar cálculos descritivos quando oferece Embargos à Execução, não havendo o que ser modificado na Sentença nesta parte.

Quanto à Apelação do Embargado, como já houve o

pronunciamento da magistrada *a quo*, determinando que seja feita a retificação do valor da causa, conforme fl. 07, deixo de conhecê-la nesta parte, analisando-a, somente, quanto ao pedido de condenação em honorários sucumbenciais.

O Juízo sentenciou, deixando de fixar os honorários, ao fundamento da inexistência de sucumbência e da singeleza do feito, mesmo tendo havido a Intimação do Embargado e a Impugnação ao Embargos.

Os créditos dos profissionais da advocacia são devidos tanto no processo de conhecimento, como no de Execução e nos Embargos, porquanto se tratam de processos distintos, devendo a verba honorária ser estipulada de forma autônoma em cada um dos feitos, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTONOMIA RELATIVA. FIXAÇÃO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER PROVISÓRIO.

1. São cabíveis honorários advocatícios no âmbito da execução de sentença proferida em ação coletiva, ainda que não embargada (Súmula 345/STJ).

2. A execução não se confunde com os respectivos embargos do devedor, pois são processos distintos. Conseqüentemente, os honorários advocatícios devem ser estipulados de forma autônoma, considerando essa dualidade de feitos. Precedentes.

3. Entretanto, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório.

4. A quantificação final dos honorários advocatícios observará a sucumbência verificada em cada um dos feitos e seu somatório não poderá ultrapassar o percentual de 20% do montante executado. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido

(STJ - AgRg no AgRg no REsp 1216219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012).

Diante do exposto, **DESPROVEJO A APELAÇÃO DO EMBARGANTE E PROVEJO A APELAÇÃO DO EMBARGADO**, para fixar os honorários sucumbenciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Dra. **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Valberto Cosme de Lira**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator